



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10875.723060/2012-19  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.239 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 07 de junho de 2018  
**Matéria** MULTA POR TRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE JESUS, JOSÉ E MARIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF.  
ENTIDADE IMUNE. INCIDÊNCIA.

As entidades imunes ou isentas não estão dispensadas da entrega da DCTF, sendo devida a multa por sua entrega fora do prazo normativamente estabelecido.

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A alegação de boa fé do contribuinte na interpretação da legislação ou de que a apresentação extemporânea da DCTF não gerou prejuízo ao erário não tem o condão de elidir a aplicação da multa pelo atraso nessa entrega, face à ocorrência de responsabilidade objetiva, prevista no artigo 136 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

(SP): Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ/Campinas

*Versa o presente processo sobre autuação relativa ao mês de março do ano-calendário de 2010, donde se extrai a exigência do pagamento de multa por falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no valor de R\$ 3.932,25.*

*Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou o lançamento, sob a alegação, em breve síntese, de que por ser entidade filantrópica, declarada de utilidade pública e imune, encontra-se dispensado do cumprimento da obrigação acessória descrita na autuação. Busca o cancelamento da penalidade.*

*É o Relatório.*

A exigência tributária foi impugnada pelo contribuinte e julgada improcedente pela DRJ/Campinas, conforme acórdão n. 05-39.621 (e-fl. 51), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Não há previsão de dispensa da entrega de DCTF às pessoas jurídicas imunes ou isentas.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fl. 64), do qual foram extraídos abaixo os principais argumentos e pontos que interessam ao deslinde da lide (grifos do original) :

*" 1 - A r. decisão recorrida descansa na forte consideração de que as pessoas jurídicas imunes ou isentas estão, sim, obrigadas à apresentação da DCTF com assinatura digital, nos meses de janeiro a abril de 2010.*

*1.1.- Ou, como afirmou-se na respeitável decisão recorrida:*

**'Como se observa no normativo, as pessoas jurídicas ou imunes ou isentas, não são ou estão dispensadas da apresentação da DCTF. Apenas não incide sobre elas a**

**obrigatoriedade de apresentação da DCTF com assinatura digital para os meses de janeiro a abril de 2010'.**

*1.2.- Como se observa do normativo em questão, as pessoas jurídicas imunes ou isentas do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas estão, na realidade, dispensadas da referida obrigação, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010, e não como se considerou na r. decisão recorrida.*

*1.3- O erro da r. decisão recorrida resulta na equivocada citação da Instrução Normativa RFB nº 1036 de 1º de junho de 2010 que diz respeito à apresentação dos "DACON" e não da apresentação da "DCTF". Para essa conclusão, basta ligeira leitura no art. 12 da RFB nº 1036 de 1º de junho de 2010.*

*1.4.- Assim, com a maior vênia, ocorreu manifesto equívoco na fundamentação da r. decisão recorrida, eis que, repita-se, a Instrução Normativa nº RFB 1036 de 1º de junho de 2010, não diz respeito à apresentação "DCTF", mas, sim, exclusivamente, à exigência de apresentação dos "DACON", conforme a referida norma, que se traz, por cópia reprográfica, para melhor exame.*

*2.- De resto, malgrado a clareza da norma em questão, em havendo dúvida na interpretação o que, diga-se de passagem, não ocorre no caso de que se trata, a interpretação deve ser sempre mais benigna ao contribuinte, como resulta da norma do artigo 111, do Código Tributário Nacional.*

*(...)*

*2.2.- Não é demais acentuar a boa-fé da recorrente, tanto mais que a interpretação ora trazida foi dada, em primeiro lugar, ao contador da autuada, pelos funcionários da Receita Federal, na própria dependência desta.*

*(...)*

*3.4.- Se ocorreu erro do contribuinte, este não implicou em nenhum prejuízo para o Fisco, não podendo conduzir em nenhuma atuação administrativa exatamente em decorrência da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na cobrança de qualquer importância em benefício do Fisco, e da vedação do enriquecimento sem causa.*

*(...)*

*4.- Assim, com a maior vênia, a multa imposta neste feito, resultante, ao máximo, de simples equívoco, mas, sem má-fé, não pode subsistir, tanto mais porque se desconsiderou a imunidade tributária da contribuinte e sua atuação de caráter social na área da saúde."*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Depreende-se que o cerne da discussão aqui enfrentada é saber se a legislação tributária obriga ou não as entidades imunes à apresentação da DCTF para os meses de janeiro a abril de 2010.

No entendimento do Recorrente o acórdão exarado pela DRJ/Campinas incorreu em erro ao interpretar equivocadamente o artigo 12 da IN RFB nº 1.036/2010, que não estaria referindo-se à exigência da apresentação da DCTF, mas sim do DACON.

Registro, por oportuno, que a IN RFB nº 1.036/2010 possui apenas 5 artigos, o que leva a crer que a alegação do Recorrente refere-se, na verdade, ao artigo 12 da IN RFB nº 1.015/2010, que teve sua redação alterada pelo artigo 3º da IN RFB nº 1.036/2010 conforme segue:

*"Art. 12. As pessoas jurídicas que apresentaram DCTF semestralmente no ano-calendário de 2009 ficam dispensadas da utilização obrigatória da assinatura digital, prevista no § 2º do art. 5º, para apresentação dos Dacon referentes aos meses de janeiro a abril de 2010."*

O acórdão recorrido indicou como um dos fundamentos normativos da autuação a IN RFB nº 974/2009, cujo parágrafo 2º do artigo 4º teve sua redação alterada pela IN RFB nº 1.036/2010 conforme segue (grifos nossos):

*Art. 4º A DCTF deverá ser elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço < <http://www.receita.fazenda.gov.br>>.*

*§ 1º A DCTF deve ser apresentada mediante sua transmissão pela Internet com a utilização do programa Receitanet disponível no endereço eletrônico referido no caput.*

*§ 2º Para a apresentação da DCTF é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital válido, ficando dispensadas dessa obrigação: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010)*

*I- as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou aquelas imunes ou isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), para as DCTF referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a abril de 2010; e*

*(Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.036, de 1º de junho de 2010)*

*(...)*

Analisando o acórdão recorrido, constato que em nenhum momento foi dada interpretação indevida ao artigo 12 da IN RFB nº 1.036/2010 (IN RFB nº 1.015/2010) como alegado pelo Recorrente, eis que referido artigo não constituiu fundamento das razões de decidir constantes do seu voto condutor, sendo a referida IN apenas indicada como veículo normativo responsável pelas alterações de dispositivos da IN RFB nº 974/2009.

Ainda que assim não fosse, ambos os dispositivos citados acima dizem respeito não propriamente à desobrigatoriedade de apresentação da DCTF, mas sim às situações de dispensa de assinatura digital na entrega de declarações.

A esse respeito, não há dúvida de que as entidades imunes ou isentas estão dispensadas da assinatura digital via certificado digital nas DCTF apresentadas no período em questão, conforme reza o parágrafo 2º do artigo 4º da IN RFB nº 974/2009, visto alhures.

Em conclusão, pode-se afirmar que a pura e simples subsunção da situação do Recorrente ao dispositivo retrocitado não é capaz de elidir a incidência da multa pelo atraso na entrega da DCTF, até porque trata-se de exigência legal sobre fato incontroverso, conforme consta da notificação de lançamento de e-fls 7.

Como sustentáculo dessa compreensão, colaciono excertos do acórdão recorrido que tratam da legalidade da exação, pelo que peço vênica para adotá-los desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 e do §3º do art. 57, do RICARF (grifos do original):

*"A extemporaneidade na entrega de declaração de tributos, no prazo fixado pela norma, é considerada como sendo descumprimento de obrigação tributária exigida do contribuinte.*

*Embora seja ela obrigação acessória, sua pena pecuniária está prevista no § 3º, do artigo 5º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, abaixo transcrito:*

*'Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-feita nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.'*

*Transcrevendo o artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, a multa é aplicada da seguinte forma:*

*'Art. 11. a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.'*

*Neste mesmo sentido, o artigo 7º, da Lei nº 10.426/2002, prescreveu que:*

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF**, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*(...)*

*II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na **DCTF**, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*(...)*

*Os normativos baixados pela RFB, como a IN RFB 974, de 27 de novembro de 2009, prevêem que:*

*Art. 2º As **pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas**, as autarquias e fundações da administração pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios e os órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento, deverão apresentar, de forma centralizada, pela matriz, mensalmente, a **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**.*

*(...)*

Assim, considero legítima a incidência da multa pelo atraso na entrega da DCTF do período em questão, eis que, como demonstrado, a legislação de regência não desobrigou o Recorrente do cumprimento dessa obrigação acessória.

Também não tem cabimento as alegações de boa fé e de ausência de prejuízo ao erário apresentadas pelo Recorrente visando a exclusão da multa, eis que esta possui caráter objetivo e, por isso, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado do descumprimento de obrigações acessórias, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Processo nº 10875.723060/2012-19  
Acórdão n.º **1002-000.239**

**S1-C0T2**  
Fl. 5

---

Constatado, portanto, que o atraso na entrega da DCTF é fato ostensivo e incontroverso e que a exação foi feita de acordo com a legislação regente da matéria, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Aílton Neves da Silva